



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005509/2021

ABERTURA: 11/08/2021 - 12:44:42

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

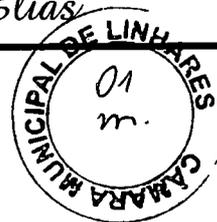
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLAR MELHOR: SOCIEDADE MELHOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, VISANDO O INCENTIVO DA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Mariana Freijun
PROTOCOLISTA

| Tramitação | Data |
|---|-------------|
| Leitura | 16/08/2021 |
| Procuradoria | 17/08/2021 |
| CCJ | 01/09/2021 |
| Plenário | 08/08/2021 |
| Leitura parecer CCJ | 13/09/2021 |
| Arquivo - autor nos requerer apreciação do parecer no processo regimental | ___/___/___ |
| | 24/09/2021 |
| | ___/___/___ |
| CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias" | ___/___/___ |
| ARQUIVA-SE EM <i>[assinatura]</i> | ___/___/___ |
| <i>[assinatura]</i> | ___/___/___ |
| | ___/___/___ |



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



9686

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Dispõe sobre o Programa Escola Melhor: Sociedade Melhor, no âmbito do Município de Linhares, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Melhor: Sociedade Melhor, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Art. 2º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Escola Melhor: Sociedade Melhor, tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I – doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;

II – patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas Municipais;

III – disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros;

IV – outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

Parágrafo único: As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias responsáveis.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Escola Melhor: Sociedade Melhor, não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3.º desta Lei.

Art. 5º Será conferido certificado, emitido pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário(a) da Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal Escola Melhor: Sociedade Melhor, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Linhares.

Art. 6º O Município realizará campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal Escola Melhor: Sociedade Melhor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade, previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005509/2021

ABERTURA: 11/08/2021 - 12:44:42

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLAR MELHOR: SOCIEDADE MELHOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, VISANDO O INCENTIVO DA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Mariana Fregina
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Condizente a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização, assim como reduzir as desigualdades sociais e regionais são objetivos fundamentais do nosso país. Sendo, portanto, a educação de qualidade e justa perante todos os estudantes um dos tais propósitos.

Entretanto, contrário a Carta Magna do Brasil, a situação das escolas públicas, na prática, difere desse propósito. Segundo o Censo Escolar / Inep 2019, há 139,2 mil escolas públicas em todo o Brasil, entre elas, 3,1 mil sequer funcionam em um prédio escolar. Além de outros recursos que, apesar da extrema importância para o aprendizado, não são ofertados em mais de 50% das nossas escolas, como bibliotecas (somente 42% das escolas urbanas possuem) ou laboratórios de ciências (apenas 19% das escolas brasileiras ofertam tal recurso).

Tais dados demonstram a precarização da infraestrutura das escolas públicas brasileiras que, com a chegada da pandemia da COVID-19, foram, abruptamente, ressaltados, pois devido as medidas sanitárias tomadas para contenção da contaminação do novo coronavírus, aulas presenciais foram suspensas, instaurando-se o ensino híbrido.

Com isso, ficou claro a dependência da infraestrutura escolar por parte de muitos alunos, uma vez que, segundo o Instituto DataSenado, 26% dos alunos da rede pública brasileira, que passaram a ter aulas online, não possuem nenhum tipo de acesso à internet. Mostrando-se necessário, a disponibilização de tais recursos pela unidade.

Uma vez que o Estado, a família, a sociedade, através das suas entidades e empresas, devem estar engajados na busca da sua melhoria e qualificação da educação, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Fica claro que a educação, como campo prioritário, necessita da conjugação de esforços entre o setor público e o particular, o que hoje é traduzido na forma de parcerias como a instituída pelo presente programa, proporcionando assim maior aporte de recursos para que o Ensino Público Municipal atinja um alto nível de qualidade e excelência.

Neste contexto, o Programa "Escola Melhor: Sociedade Melhor", tem por objetivo incentivar pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras do Poder Público, estimulando a cooperação e a solidariedade para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal. Não se trata de substituir as responsabilidades do Município com a Educação, mas de somar esforços para a sua qualificação.

É válido ressaltar ainda, que o presente programa já encontra-se em vigor em diversos estados do Brasil, trazendo como resultado diversos benefícios a área que encontra-se em funcionamento. Pode-se citar, por exemplo, o estado do Rio Grande do Sul que, segundo a Secretaria de



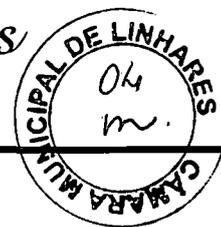
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Linhares, 10 de agosto de 2021

Ronald Passos Pereira
VEREADOR-DC

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Educação, o programa foi responsável pelo investimento de mais de R\$ 3,5 milhões em mais de 1,2 mil escolas do estado nos últimos quatro anos.

Por fim, temos convicção, pelo tema envolvido, que as pessoas físicas e jurídicas do nosso Município atenderão ao chamado e participarão dessa parceria, fazendo eco ao slogan "Escola Melhor: Sociedade Melhor", motivo pelo qual submetemos o presente projeto à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, na certeza de sua aprovação pelo Nobres Pares. Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

Linhares, 10 de agosto de 2021

Ronald Passos Pereira
VEREADOR-DC

REFERÊNCIAS

GAVA, Renata. Escola Melhor: Sociedade Melhor consegue verba para obra em escola de Vacaria. **Secretaria de Educação**, Rio Grande do Sul, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/escola-melhor-sociedade-melhor-consegue-verba-para-obra-em-escola-de-vacaria>



PROCURADORIA

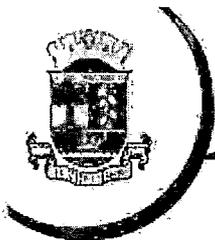
Projeto de Lei nº 005509/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. INSTITUI O 'PROGRAMA ESCOLA MELHOR: SOCIEDADE MELHOR'. PL QUE VISA INCENTIVAR A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS OBJETIVANDO CONTRIBUIÇÕES PARA A MELHORIA DO ENSINO DA REDE PÚBLICA. INVIABILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. FERIMENTO À SEPARAÇÃO DOS PODERES."

Pelo Projeto de Lei em análise pretende-se a criação do "Programa Escola Melhor: Sociedade Melhor", visando incentivar a realização de parcerias com pessoas físicas e jurídicas com o intuito de angariar contribuições para a melhoria do ensino da rede pública.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria de grande relevância, uma vez que vai ao encontro da qualidade do desenvolvimento escolar de forma ampla, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.



Isso porque Projetos de Lei que interfiram nas atribuições ou na estrutura de órgãos do município são, exclusivamente, reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.

No caso em tela, denota-se que a execução prática do PL exigirá o desenvolvimento de novas atribuições por órgãos do Poder Executivo, a exemplo do art. 5º, que determina a emissão de certificado às pessoas que aderirem ao programa.

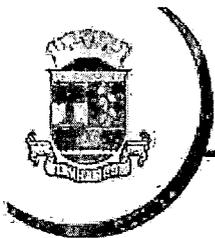
Na mesma toada segue o art. 6º que determina a realização de campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa.

O mesmo pode ser dito do art. 7º, o qual determina a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, em especial quanto às parcerias e formas de publicidades das ações.

Registre-se que somente ao Poder Executivo é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturar seus servidores, definindo a atribuição de cada um, bem como qual o momento mais adequado para a implementação de novas ações.

Nesse sentido, o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto



pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

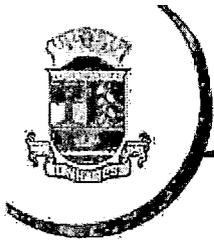
Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Nesse sentido, note o julgamento da ADI nº 2284365-71.2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.289 de 12-3-2020. Projeto "Adote uma Área Esportiva". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Violação aos arts. 5º, 47, II, III, XI, XIV e XIX, 'a', 144 da Constituição do Estado.

1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O autor afirma que a norma viola o art. 25 e 176, I e II da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal.

2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 10.289/20 de 12-3-2020, do Município de Santo André, que institui o projeto "Adote uma Área Esportiva" possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao prever a celebração de termo de cooperação, a publicação e qualificação das áreas disponíveis, a fiscalização das parcerias, a adoção de medidas em caso de



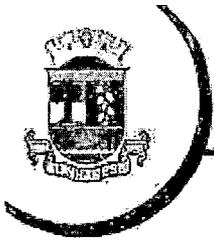
rescisão do contrato, atribui obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da Constituição Estadual, além do art. 47, II e XIV da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo de 90 dias (artigo 10), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 10.289/20 do Município de Santo André. (Grifo Nosso)

Registre-se, ainda, a inaplicabilidade ao presente caso do entendimento firmado pelo STF no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.282.228/RJ, de 15/12/2020.

No referido julgado o STF decidiu pela inexistência de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no tocante à norma de origem parlamentar que cria programa governamental com o intuito de concretizar direito social previsto na Constituição.

Segue a ementa do citado julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA



DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Denota-se, portanto, que, para o Supremo Tribunal Federal, a norma de iniciativa do Poder Legislativo que, mesmo criando programa de governo, limita-se a concretizar a atuação do Poder Executivo no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais, não ofende a Separação dos Poderes.

No caso em exame, embora o PL trate da criação de um Programa com o intuito de concretizar o direito à educação, a sua efetivação traz diversas atribuições a órgãos do Poder Executivo, não se limitando, conforme se constata, a concretizar a atuação do ente municipal no que toca à sua responsabilidade relacionada à educação.

Destarte, não há sustentação para prosseguimento do presente PL.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Todavia, o vício de iniciativa, conforme visto, inviabiliza o prosseguimento da matéria. Nessa senda, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, implemente a medida no âmbito municipal.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento** do Projeto de Lei em análise.

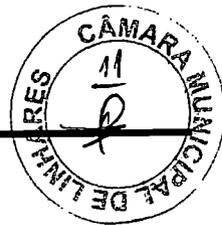
Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o **processo SIMBÓLICO** de votação, uma vez que o PL não prevê quórum especial nem processo diferenciado de votação para votação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à educação.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005509/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 776/2021

Autor: Vereador Ronald Passos Pereira

**PLO. INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA MELHOR:
SOCIEDADE MELHOR. INCONSTITUCIONALIDADE.
VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Ronald Passos Pereira, cujo conteúdo, em suma, institui o PROGRAMA ESCOLA MELHOR: SOCIEDADE MELHOR, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais, a fim de alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal.

A matéria foi protocolizada em 11.08.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 05/10.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

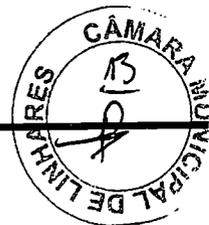
Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta *vício de iniciativa*, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato. A propósito, HELY LOPES MEIRELLES adverte:

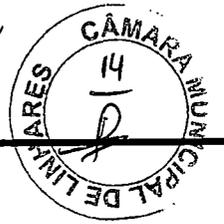
"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed.; p. 735).

De fato, a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos - de forma genérica e abstrata - constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal. Noutro giro, a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Como se sabe, matérias ligadas à *organização administrativa* são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alínea "b", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do *princípio da simetria*. Nessa senda, verifica-se a *inconstitucionalidade formal* do presente PLO, por *vício de iniciativa*.

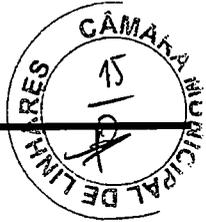
Destarte, ao editar a proposição, o autor do projeto ingressou indevidamente na gestão municipal, porquanto **invadiu a esfera da organização e administração do patrimônio público afeto à educação e das atividades sobre ele desenvolvidas.**

Nesse sentido, a proposição imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa, de competência do Executivo, estando no círculo da *reserva da Administração*, **extrapolando, assim, as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.**

Em que pese os notáveis propósitos e a relevância do PLO em análise - fruto de elogiável percepção do nobre edil acerca da necessidade de se buscar melhoria na qualidade do ensino da rede pública municipal - verifica-se que a temática esbarra em vício insanável de iniciativa, impedindo, assim, o diagnóstico de constitucionalidade necessário ao bom andamento do processo legislativo.

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de *atos de gestão*. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.631/2018, que "Institui no Município de Itapecerica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal - no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida [...]. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2263075-68.2018.8.26.0000, julgado em 15/05/2019).

Nessa mesma toada, vale consignar que, **embora a proposição estabeleça que o Poder Público Municipal não terá ônus algum com a adoção do programa (art. 4º), é inegável que há invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.**

Isso porque o objeto do PLO refere-se à gestão da estrutura do ambiente escolar da rede pública municipal, inclusive dispondo sobre como serão formalizadas as parcerias com pessoas físicas e jurídicas (art. 2º do PLO), tarefa que compete privativamente ao Prefeito. Além de afrontar o princípio da separação entre os poderes, essa previsão retira do Alcaide a possibilidade de verificar a conveniência da parceria com a iniciativa privada.

Outrossim, **os comandos estabelecidos nos artigos 5º e 6º do PLO desbordaram para indesejável ofensa ao sistema da separação e independência dos poderes, violando a regra estampada no art. 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,** porquanto estabelecem novas atribuições a órgãos do Poder Executivo local.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Portanto, respeitado entendimento diverso - seja pelo vício de iniciativa, seja por dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, assim como dispor acerca do planejamento e promoção da execução dos serviços públicos municipais - **conclui-se que o projeto em tela está eivado de inconstitucionalidade, pois invade competências típicas do Poder Executivo, violando frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.**

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO n° 776/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 06.09.2021.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

ALYSSON REIS
Membro